



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N. 98 DE 2020

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 88 de 2020, aprovado em 19ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 14 de dezembro de 2020.

MESA DIRETORA

MAURICIO GODOY PRADO
Presidente

CELSO ROBERTO PEGORIN
Vice-presidente

JOSÉ EDUARDO TREVISAN
1º Secretário

MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
2ª Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo 0009463/2020 15/12/2020 10:16:49

Req. CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527
112027
0009463/2020

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 98 de 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 088, DE 2020

(ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGRA O ISSQN IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO, PARA FINS DE ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º O inciso XXIII do artigo 10 da Lei 4.337, de 29 de setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista que integra esta lei;

Art. 2º Fica incluído na Lei 4.337, de 29 de setembro de 2017, o Artigo 2º-A, com parágrafos e itens, com a seguinte redação:

Artigo 2º-A - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º a 4º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 2º, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante sediada em Dois Córregos, a unidade sediada em Dois Córregos, sendo irrelevante para caracterizá-la, denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 2º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 5º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei, o tomador é o cotista.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 7º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País;

§ 8º - No caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo 40 da Lei nº 2.416/1998, alterado pelas leis nº 2.874/2003, nº 3.230/2007 e nº 3.877/2013 -, as pessoas referidas nos incisos II e III do § 4º do artigo 2º-A são responsáveis

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Autógrafo n. 98 de 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do referido parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante da Lei nº 4.337/2017, que alterou a Lei nº 2.416/98.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2021, observados 90 dias da data de sua publicação.